



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000309/2004-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.751 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente GERD VERNER KITTER & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ADESÃO. MANUTENÇÃO. ENGENHARIA.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório DRF/SCS n 544.928, de 02 de agosto de 2004 (e-fl. 05), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que o contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (2929-7/02 - Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral), por força do artigo 9º, inciso XIII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

Abaixo a descrição do litígio, relatada na decisão recorrida (e-fl. 34):

A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 544.928, de 02/08/2004, com eleitos a partir de 01/06/2002, por exercer atividade econômica vedada conforme código CNAE 2929-7/02 - Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral (fl. 04).

A interessada tomou ciência da exclusão, em 30/08/2004, conforme cópia e/ou original do Aviso de Recebimento - AR à folha 44.

Apresentou sua manifestação de inconformidade (impugnação) em 28/09/2004, conforme consta às folhas 01 a 03, instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 04 a 42, argumentando, em síntese como segue:

Entende que foi excluída do Simples pelo seu CNAE Fiscal (2929-7/02);

Diz que a indicação desse CNAE (em 28/05/2002) foi equivocada; argumenta que exerce a atividade de prestação de serviços de conserto por meio de solda em máquinas industriais, não havendo nenhuma necessidade de existir um engenheiro mecânico acompanhando as atividades;

Entende que não há um CNAE mais adequado para indicar a sua atividade;

Esclarece ainda que sua atividade consiste em serviços de solta dentro das empresas (clientes): ou seja, quando quebra uma máquina, normalmente muito grande, se desloca até essa empresa e executa os serviços de solda das peças quebradas;

Para provar que essas são as atividades exercidas anexa Laudo Técnico fornecido por um engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, Sr. Ricardo Antonizazzi;

Lembra que na Decisão nº 127, da 6ª Região Fiscal (DOU de 06/06/ 1998) foi externado o entendimento no sentido que reforma de peças mecânicas de equipamentos industriais não impede a opção pelo Simples; _

Também lembra decisão judicial no sentido de que pequenas oficinas não estão impedidas de optar pelo Simples (Processo 2004.71.00.021473-3);

Ainda, para demonstrar que os serviços executados são apenas serviços de solda junta cópias de notas fiscais;

Protesta quanto aos efeitos retroativos da exclusão.

Requer seja declarada a insubsistência do Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 544.928. de 02 de agosto de 2004.

A decisão de primeira instância (e-fls. 57/64) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Inicialmente o voto condutor desta decisão argumenta que a contribuinte foi excluída do Simples não somente em razão de seu CNAE indicar a atividade vedada. Esclarece que " *a exclusão não decorre por constar esse ou aquele código CNAE em seu CNPJ mas, sim, pela atividade efetivamente exercida pela empresa.* E assevera que a atividade da empresa consiste na soldagem elétrica em peças de porte, bem como a substituição de peças danificadas em máquinas e veículos com o uso dos equipamentos supracitados, segundo laudo anexado pela própria empresa.

A seguir o voto condutor da decisão recorrida dá as razões pelas quais a atividade é vedada. Entre estas a afirmação de que os serviços de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais foi declarada atividade vedada ao sistema simplificado de tributação pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000: Prescreve este ato:

...não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/07/2008 (e-fl. 66) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 26/08/2008 (e-fl. 69), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Conforme já destacado pelo voto condutor da decisão recorrida, o contribuinte foi excluído do Simples pela constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (2929-7/02: Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral), por força do artigo 9º, inciso XIII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

Trata-se de alegação, pelo Fisco, de que a atividade montagem e manutenção de equipamentos industriais caracterizariam prestações de serviço profissional de engenharia. Tal assertiva foi consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) nº 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000.

Posterior a este ato normativo sobreveio a Súmula CARF nº 57 prescrevendo que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em

máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Constato que a atividade (que deu razão à exclusão) de prestação de serviços de Montagem e Ajustagem de Máquinas industriais está prevista no contrato social de empresa (e-fl. 06). Desta forma, e em obediência ao disposto no art. 45, VII, do Ricarf, deve-se aplicar os ditames da Súmula 57 deste CARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa